MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 005/2022-CONSEPE, de 19 de abril de 2022.

Institui a política de inovação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso I, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO às determinações contidas no art. 15-A, da Lei nº 10.973, de 2004, incluído pela Lei nº 13.243, de 2016; e o art. 14, do Decreto nº 9.283, de 2018, para que as Instituições Científicas e Tecnológicas públicas instituam políticas de inovação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para a pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico e inovação tecnológica que regulem a propriedade intelectual, a transferência de tecnologia, o empreendedorismo tecnológico, a exploração econômica das criações intelectuais protegidas, as parcerias para desenvolvimento de tecnologias e os incentivos à inovação; e

CONSIDERANDO a necessidade de promover políticas de desenvolvimento e fortalecimento da ciência e da tecnologia na Universidade Federal Rio Grande do Norte por meio do incremento da pesquisa básica e aplicada; e

CONSIDERANDO o que consta no processo 23077.022879/2022-76,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Inovação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º São diretrizes da Política de Inovação da UFRN:

I - atuar no ambiente produtivo local, regional, nacional ou internacional;

II - criar, implantar e consolidar ambientes promotores da inovação;

III - estimular ações de empreendedorismo inovador;

IV - fortalecer a extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

V - assegurar a prestação de serviços técnico-especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social;

VI - permitir o compartilhamento e a permissão de uso por terceiros de laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

VII - executar a gestão da propriedade intelectual;

VIII - promover a transferência de tecnologia;

IX - proporcionar a capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual;

XI - estabelecer parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes e com entidades públicas e privadas;

XII - garantir a participação, a remuneração, o afastamento e a licença de servidores em atividades voltadas à inovação tecnológica;

XIII - autorizar a captação, a gestão e a aplicação de receitas provenientes de atividades de pesquisa científica e tecnológica;

XIV - permitir a participação da Universidade no capital social de empresas com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores;

XV - qualificar, avaliar e adotar o uso dos resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa;

XVI - apoiar e orientar o inventor independente; e

XVII - fortalecer as atividades da Agência de Inovação Tecnológica.

Art. 3º São objetivos da Política de Inovação da UFRN:

I - proteger a propriedade intelectual relacionada a patentes, programas de computador, marcas, cultivares e topografia de circuitos integrados;

II - estruturar a atuação institucional de forma a criar alianças estratégicas com o ambiente produtivo local, regional, nacional ou internacional, visando a geração de inovação tecnológica;

III - fomentar o empreendedorismo acadêmico em parceria com órgãos públicos e privados, oferecendo apoio logístico, gerencial e tecnológico;

IV - estimular mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e apoiar a geração de técnicas eficazes derivadas de produtos, métodos e teorias consolidados;

V - incentivar a prestação de serviços técnico-especializados;

VI - fomentar o desenvolvimento de pesquisas teóricas puras, inaugurando novas formas de pensar, a fim de gerar impacto científico nas diversas áreas do conhecimento humano;

VII - buscar, permanentemente, a constituição de mecanismos que intensifiquem os resultados de transferência de tecnologia e conhecimento, que aprimorem a gestão da propriedade intelectual, em parceria com entes públicos e privados, incluindo produtos acadêmicos derivados;

VIII - orientar ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual em cursos de graduação e pós-graduação, de formação transversal complementar, incentivando parcerias com outras instituições;

IX - Incentivar a reflexão sobre a repercussão positiva (redução da desigualdade e integração social) e negativa (comprometimento do meio ambiente, fomento de exclusão pela impossibilidade de aquisição de produtos) das novas tecnologias inseridas no mercado e na sociedade;

X - estimular o envolvimento e a participação da comunidade acadêmica na implementação e execução da política de inovação;

XI - incentivar a participação de servidores em empresas de base tecnológica para atuarem na geração de inovação fundamentada em tecnologias geradas na Universidade;

XII - adotar mecanismos de controle de resultados e simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação; e

XIII - garantir que o processo de inovação tecnológica se dê em consonância com a manutenção do patrimônio artístico, cultural, ético e social da Universidade.

CAPÍTULO II

DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL NO AMBIENTE PRODUTIVO

Art. 4º A Universidade atuará no ambiente produtivo local, regional, nacional ou internacional para a consecução de atividades de inovação tecnológica segundo as prioridades estabelecidas na política nacional de ciência, tecnologia e inovação e na política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A atuação da Universidade prevista no **caput** será articulada por meio das seguintes ações:

I - constituição de colaborações estratégicas com parceiros nacionais e internacionais para atração de centros de pesquisa e a realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PDI;

II - desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que visem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia;

III - formação e participação em redes de projetos nacionais e internacionais de pesquisa científica e tecnológica;

IV - criação de ambientes de inovação, tais como parques tecnológicos e incubadoras de empresas;

V - fomento ao empreendedorismo inovador; e

VI - formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

CAPÍTULO III

DOS AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO

Art. 5º A UFRN apoiará a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a interação com empresas.

Parágrafo único. Consideram-se ambientes promotores da inovação, consoante art. 2º, inciso II, do Decreto nº 9.283, de 2018, os espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, constituindo ambientes característicos da nova economia baseada no conhecimento, articulando empresas, diferentes níveis de governo, ICTs e a sociedade, envolvendo duas dimensões:

I - ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituindo-se em lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento, compreendendo, entre outros:

a) parques científicos e tecnológicos;

b) cidades inteligentes;

c) distritos de inovação; e

d) polos tecnológicos.

II - mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, envolvendo negócios inovadores baseados em diferenciais tecnológicos para a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais, oferecendo suporte para transformar ideias em empreendimentos de sucesso, compreendendo, entre outros:

a) incubadoras de empresas de base tecnológica;

b) aceleradoras de negócios;

c) espaços abertos de trabalho cooperativo; e

d) laboratórios abertos de prototipagem de produtos e processos;

Art. 6º Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 5º, a Universidade poderá:

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores de inovação, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira:

a) a entidade privada que tenha por missão institucional a gestão de parques ou polos tecnológicos, incubadoras de empresas ou outros ambientes promotores de inovação; ou

b) diretamente às empresas e ICTs interessadas.

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológico ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução e operação; e

III - disponibilizar espaço em prédios compartilhados a interessados em ingressar no ambiente promotor de inovação.

Parágrafo único. A cessão ou concessão de uso de imóveis públicos para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação será realizada por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso V, da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção I

Dos parques científicos e tecnológicos

Art. 7º Os parques científicos e tecnológicos constituem ambientes de incentivo a inovação visando a geração e atração de empresas inovadoras, intensivas em conhecimento e novas tecnologias e outras organizações normalmente residentes no local, promovendo a interação entre elas.

Art. 8º São objetivos dos parques científicos e tecnológicos:

I - impulsionar a economia local;

II - incentivar o desenvolvimento de negócios inovadores;

III - facilitar a inclusão de tecnologias recentes;

IV - possibilitar a instalação física permanente de laboratórios;

V - fomentar a produção científica com alto valor agregado; e

VI - desenvolver produtos e processos inovadores.

Art. 9º Os Parques Científicos e Tecnológicos serão aprovados pelo Conselho de Administração – CONSAD mediante apreciação de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica – EVTE e de proposta de constituição contendo o regimento interno, o modelo de governança, a sustentabilidade financeira e a infraestrutura física que assegure a instalação e o funcionamento.

Art. 10. O ingresso nos Parques Científicos e Tecnológicos da Universidade de empresas e instituições públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, obedecerá aos critérios do regimento interno do Parque.

Art. 11. As regras para captação de recursos, participação societária, aporte de capital e criação de fundos de investimento seguirão as diretrizes legais vigentes no país de acordo com a legislação pertinente.

Seção II

Das incubadoras de empresas de base tecnológica

Art. 12. As incubadoras de empresas de base tecnológica são ambientes multidisciplinares e interdisciplinares planejados para fomentar o empreendedorismo com a oferta de apoio técnico e gerencial por meio de consultorias e treinamentos especializados, além de infraestrutura e espaço físico necessários ao desenvolvimento inicial de startups e pequenas empresas para implementar planos de negócios inovadores a fim de gerar novos negócios, emprego e renda.

§ 1º As incubadoras de empresas de base tecnológica da Universidade devem ser direcionadas para apoiar estudantes, docentes, servidores técnico-administrativos e a comunidade em geral.

§ 2º As incubadoras de empresas de base tecnológica são projetos especialmente concebidos para apoiar o empreendedorismo, a inovação e a geração de negócios.

§ 3º As atividades realizadas nas incubadoras serão equiparadas às atividades de pesquisa e de extensão da Universidade.

Art. 13. Compete às incubadoras de empresas:

I - divulgar a incubação de empresas como um processo capaz de induzir a criação de negócios próprios;

II - identificar e prospectar ideias de novos negócios que, por meio do apoio do processo de incubação, transformem-se em empresas competitivas e sustentáveis;

III - apoiar as empresas incubadas no estabelecimento de planos, metas e estratégias de crescimento pessoal e empresarial;

IV - promover, isoladamente ou em parceria estratégica com outras instituições, atividades de capacitação para as empresas incubadas abordando temas relacionados aos cinco eixos de desenvolvimento do negócio: empreendedor, tecnologia, capital, mercado e gestão;

V - apoiar as empresas incubadas o acesso à informação, inovação, aquisição de tecnologia, transferência de tecnologia, profissionais qualificados e projetos cooperados;

VI - promover o contato entre as empresas incubadas e as instituições de fomento, fundos de capital de risco e financiadores em geral para viabilizar a captação de recursos financeiros, reembolsáveis ou não; e

VII - disponibilizar infraestrutura física e tecnológica e oferecer serviços que contribuam para o aumento da produção de bens e serviços e da produtividade.

§ 1º A transferência de tecnologia de que trata o inciso V deve ser entendida no sentido de uso e/ou de exploração da tecnologia.

§ 2º A infraestrutura física e tecnológica de que trata o inciso VII refere-se à infraestrutura e ao suporte em Tecnologia da Informação e à infraestrutura laboratorial da UFRN, incluindo equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, sem prejuízo das atividades da Universidade.

Art. 14. As propostas de criação de incubadoras de empresas de base tecnológica deverão ser apresentadas por pelo menos um Centro ou Unidade Acadêmica Especializada ou Suplementar, devendo dispor de, no mínimo:

I - infraestrutura física que assegure sua instalação e seu funcionamento;

II - servidor responsável pela proposta com carga horária disponível, qualificação e perfil adequado para assumir a gestão da incubadora;

III - proposta de regimento interno; e

IV - plano estratégico.

Art. 15. No regimento interno da incubadora de empresas de base tecnológica de que trata o art. 12 deverá constar, dentre outros temas:

I - objetivos da incubadora;

II - definição do tipo de incubadora;

III - definição da estrutura organizacional;

IV - normas sobre sigilo e propriedade intelectual, quando for o caso;

V - responsabilidade ambiental, quando for o caso; e

VI - normas gerais do sistema de incubação.

Art. 16. As propostas de criação de incubadoras de empresas de base tecnológica deverão ser submetidas à apreciação da Comissão de Inovação e Empreendedorismo.

Art. 17. Após apreciação e aprovação pela Comissão de Inovação e Empreendedorismo, as propostas de criação da incubadora de empresas serão encaminhadas para deliberação pelo CONSEPE e, em caso de aprovação, para registro na Agência de Inovação - AGIR.

Art. 18. As incubadoras de empresas de base tecnológica terão como fonte de recursos para financiamento de suas atividades as taxas cobradas das empresas incubadas, oferta de prestação de serviços técnicos especializados e outras fontes de financiamento, tais como, participação em editais e chamadas públicas e privadas.

CAPÍTULO IV

DO EMPREENDEDORISMO INOVADOR

Art. 19. O empreendedorismo inovador na Universidade é desenvolvido por meio da articulação de ações com o objetivo de facilitar a criação de programas de cultura empreendedora, spin-offs oriundas de projetos de pesquisa, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, entre outros, que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação.

Art. 20. São ações de empreendedorismo inovador na Universidade, dentre outras:

I - programa de incubadoras de empresas de base tecnológica;

II - processo de incubação de empresas;

III - spin-offs oriundas de projetos de pesquisas; e

IV - programas voltados para cultura empreendedora.

Seção I

Do Programa de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica

Art. 21. O Programa de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica é um programa integrado de pesquisa e extensão, articulado com o ensino técnico, de graduação e pós-graduação, destinado a disciplinar a criação, o funcionamento e a avaliação de incubadoras de empresas de base tecnológica que vierem a ser propostas ou que estejam em operação nos diversos setores da Universidade.

Art. 22. São diretrizes do Programa de Incubadoras de Empresas de Base Tecnológica:

I - viabilizar a criação de incubadoras de empresas de base tecnológica no âmbito da UFRN;

II - incentivar a geração de novos negócios e a transferência de tecnologia a partir das atividades de pesquisa e extensão desenvolvidas na UFRN;

III - apoiar as incubadoras de empresas de base tecnológica para incentivar o empreendedorismo e induzir à criação de novos negócios; e

IV - aproximar a Universidade do processo de apoio à concepção, formalização, fortalecimento e consolidação de empresas de base tecnológica economicamente viáveis, potencializando o desenvolvimento local, regional e nacional sustentável.

Seção II

Do processo de incubação de empresas

Art. 23. O processo de incubação de empresas de base tecnológica é um conjunto de atividades de apoio a empresas inovadoras desenvolvido por incubadoras de empresas compreendendo as seguintes etapas:

I - pré-incubação: etapa do processo de incubação na qual a incubadora apoia, por tempo determinado, proposta de negócio inovador, formalizada ou não, em fase de idealização e/ou concepção;

II - incubação: etapa do processo de incubação na qual a incubadora apoia, por tempo determinado, empresas formalizadas nas seguintes condições:

a) residentes: empresas que se localizam dentro da infraestrutura física da incubadora, dispondo de espaço para uso individual e compartilhado; e

b) não residentes ou incubação à distância: empresas incubadas que se localizam fora da infraestrutura física da incubadora, podendo dispor de espaço para uso compartilhado.

Parágrafo único. As etapas de pré-incubação e incubação de empresas por tempo determinado poderão ser formalizadas nas condições de residentes não residentes ou incubação à distância.

III - graduação: etapa do processo de incubação alcançada pela empresa que apresenta condições de, saindo da incubadora, manter-se de forma sustentável e competitiva no mercado; e

IV - pós-incubação: etapa posterior ao processo de incubação na qual as empresas graduadas poderão estabelecer parceria ou vínculo com suas respectivas incubadoras.

§ 1º As etapas de pré-incubação de empresas por tempo determinado poderão ser formalizadas nas condições de empresas residentes e empresas não residentes ou incubação à distância.

§ 2º Entende-se por empresa de base tecnológica aquela cujos produtos, processos ou serviços são gerados a partir de resultados de pesquisas científicas e tecnológicas ~~aplicadas~~, nas quais a tecnologia representa ~~alto~~ valor agregado.

§ 3º Os procedimentos e regras para a pré-incubação e incubação estarão definidos em editais de seleção e nos instrumentos jurídicos para participação das empresas no sistema de incubação.

Art. 24. A formalização da participação das empresas no sistema de incubação será disciplinada por instrumento jurídico específico que estabelecerá direitos e deveres entre as partes.

Art. 25. As empresas pré-incubadas e incubadas deverão participar com uma contrapartida pelos serviços recebidos ou pelo uso de infraestrutura física ou tecnológica disponibilizada pela incubadora de acordo com os termos estabelecidos no instrumento jurídico que disciplina sua participação no programa de incubação.

Parágrafo único. A contrapartida de que trata o **caput** pode ~~se~~ ser na forma de pagamento de taxas ou prestação de serviços a serem definidos por cada incubadora no lançamento de seus editais.

Art. 26. Durante o período de incubação, caso sejam submetidos novos projetos de inovação tecnológica com a participação da empresa incubada e do capital intelectual da Universidade, os resultados gerados, passíveis de proteção dos direitos de propriedade industrial e programas de computador, serão partilhados entre a UFRN e a empresa incubada segundo definição, em instrumento jurídico próprio, de cláusulas de titularidade da propriedade intelectual e demais direitos e obrigações relacionados

Art. 27. Poderá a incubadora de base tecnológica prestar apoio científico e tecnológico à incubação de projetos de inovação com a finalidade de introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo de forma que resulte em novos ou aprimorados produtos ou processos.

Art. 28. As incubadoras de base tecnológica poderão constituir parcerias com empresas associadas que participaram ou não de processo de incubação na Universidade por meio da utilização de serviços e infraestrutura física e tecnológica mediante contrapartida financeira ou não financeira.

Art. 29. Todas as atividades desenvolvidas pelas empresas incubadas e pelas empresas associadas deverão ser executadas em conformidade com as normas internas da UFRN, as normas municipais, estaduais e federais que disciplinam o exercício das atividades empresariais e respectivas habilitações.

Art. 30. A UFRN não será responsável, nem solidária e nem subsidiariamente, pelas atividades das empresas incubadas e empresas associadas ou pelas suas obrigações trabalhistas, fiscais, ambientais ou com terceiros.

CAPÍTULO V

DA EXTENSÃO TECNOLÓGICA

Art. 31. A extensão tecnológica é a atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado (art. 2º, inciso XII da Lei nº 10.973, de 2004).

Art. 32. São objetivos da extensão tecnológica:

I - estabelecer conexão entre as ações empreendedoras da Universidade com as organizações públicas, organizações da sociedade civil e empresas privadas, criando um ambiente de estímulo para auxiliar no desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores;

II - auxiliar na geração de novos conhecimentos tecnológicos e sua disseminação;

III - auxiliar na transformação de conhecimento acadêmico em produtos, processos e serviços inovadores;

IV - auxiliar no processo de transferência de tecnologia ou de licenciamento, envolvendo a aquisição, a compreensão, a absorção e a aplicação de determinada tecnologia ou processo inovador; e

V - integrar os laboratórios da Universidade com as atividades produtivas da região para resultar na criação de produtos, serviços e empreendimentos sustentáveis.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS TECNICO-ESPECIALIZADOS

Art. 33. É permitida à Universidade prestar serviços técnico-especializados voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.

Art. 34. São objetivos a serem alcançados na prestação de serviços técnico-especializados voltados à pesquisa científica e tecnológica:

I - ampliar tecnologias sociais;

II - permitir a aplicação de tecnologias que ampliem o acesso a bens e serviços;

III - melhorar a infraestrutura produtiva;

IV - aumentar a competitividade das empresas;

VI - fornecer soluções científicas e tecnológicas para melhoria do sistema produtivo; e

VIII - realizar a transferência de conhecimentos e tecnologia à sociedade.

Art. 35. Consideram-se serviços técnico-especializados as atividades complementares ou instrumentais destinadas a adequação e melhoria do sistema produtivo das entidades contratantes, sem a geração de propriedade industrial e programas de computador.

Parágrafo único. Considera-se sistema produtivo o conjunto de pessoas, departamentos, instalações, máquinas, equipamentos e processos necessários à produção de tecnologias, produtos e serviços inovadores.

Art. 36. Os serviços técnico-especializados são classificados nas seguintes modalidades:

I - serviços de assistência científica: referem-se às atividades de assessoria e consultoria para elaboração e execução de estudos e projetos de pesquisa aplicada das entidades contratantes, visando a solução de problemas específicos no ambiente produtivo, cujos resultados sejam de uso exclusivo dessas entidades;

II - serviços laboratoriais: referem-se à assistência técnica para a realização de testes, análises e ensaios de produtos, materiais e substâncias de interesse exclusivo das entidades contratantes; e

III - serviços técnico-operacionais: referem-se à assistência técnica às entidades contratantes por meio da avaliação de conformidade às normas, às boas práticas de produção, aos regulamentos e às especificações, envolvendo as seguintes categorias de serviços:

a) logística de produção e beneficiamento de produtos;

b) manutenção preventiva de máquinas e equipamentos;

c) medições, certificações e ensaios;

d) reparo, conserto, ajuste, revisão, reforma e recuperação de máquinas e equipamentos;

e) montagem, supervisão de montagem, desmontagem, instalação e início de operação prestados em equipamentos e/ou máquinas;

f) calibração envolvendo análises de dimensão, pressão, temperatura, umidade, eletricidade, dentre outros;

g) suporte, manutenção, instalação, implementação, integração, implantação, customização, adaptação, certificação, migração, configuração, parametrização, tradução ou localização de programas de computador (*software*);

h) controle tecnológico e fiscalização de obras; e

i) transporte de sedimentos e assessoramento de reservatórios.

CAPÍTULO VII

DO COMPARTILAHMENTO DA INFRAESTRUTURA DE PESQUISA

Art. 37. A Universidade poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira, por prazo determinado, nos termos de instrumento jurídico próprio, permitir e compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade fim nem com ela conflite, com os seguintes agentes:

a) empresas e startups com atividades voltadas à inovação tecnológica;

b) empresas pré-incubadas ou incubadas em atividades de empreendedorismo tecnológico;

c) entidades públicas ou organizações da sociedade civil para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

d) pesquisadores para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º Considera-se permissão ou compartilhamento a autorização para que os agentes relacionados no **caput**, vinculados ou não vinculadas à UFRN, utilizem, no todo ou em parte, determinada instalação e/ou equipamentos de pesquisa, sem que a contrapartida financeira à Universidade dependa do sucesso da atividade desenvolvida.

§ 2º A permissão e o compartilhamento de que tratam o **caput** obedecerão a prioridades, critérios e requisitos complementares aprovados e divulgados por cada unidade responsável pela infraestrutura de pesquisa, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às entidades públicas, empresas privadas e organizações da sociedade civil interessadas, de modo não-discriminatório.

Seção I

Das contrapartidas financeira e não financeira

Art. 38. As normas complementares atinentes ao compartilhamento e permissão de uso a que se refere o art. 37 deverão contemplar recursos financeiros ou não financeiros para a unidade acadêmica que sedia o laboratório específico e/ou laboratório multiusuário, com o intuito de cobrir os gastos de manutenção geral, infraestrutura compartilhada e depreciação dos equipamentos envolvidos.

§ 1º Em caso de contrapartida financeira, os valores recebidos pela Universidade serão destinados 1/3 (um terço) à proteção da propriedade intelectual e 2/3 (dois terços) ao laboratório ou unidade

equivalente que tenha autorizado o compartilhamento ou permissão de uso de sua infraestrutura de pesquisa, equipamentos, materiais e demais instalações existentes em suas dependências.

§ 2º A UFRN poderá aceitar, de acordo com sua conveniência e oportunidade, como contrapartida não financeira, a cotitularidade, não inferior a 10% (dez por cento), de eventual ativo de propriedade intelectual a ser desenvolvido pelo beneficiário do compartilhamento ou permissão de uso da infraestrutura de pesquisa, equipamentos, materiais e demais instalações existentes nas dependências da Universidade.

§ 3º Nos casos em que houver a utilização de capital intelectual da Universidade, será assegurada a cotitularidade à UFRN no ativo de propriedade intelectual desenvolvido.

Seção II

Dos procedimentos para permissão e compartilhamento

Art. 39. O Centro ou a Unidade Acadêmica Especializada deverá aprovar em conselho o processo de compartilhamento e permissão das empresas e organizações interessadas de que trata o art. 37, devendo observar as seguintes condições:

I - o compartilhamento e a permissão não poderão interferir nas atividades de ensino, pesquisa e extensão realizados regularmente no laboratório e/ou no equipamento;

II - estabelecimento de cláusulas de confidencialidade ou sigilo em relação a informações confidenciais que os interessados vierem a ter acesso na execução de projetos;

III - remuneração pelo compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações;

IV - responsabilidade dos interessados pelas obrigações trabalhistas e seguro contra acidentes de seus colaboradores e pessoal que participarem da execução de projetos; e

V - celebração de instrumento jurídico para resguardar os direitos de propriedade intelectual da UFRN.

Art. 40. A permissão e o compartilhamento deverão ser formalizados em manifestação expressa do interessado direcionada à unidade responsável pela instalação, equipamento, instrumento ou material de interesse do solicitante que deverá analisar e decidir sobre a adequação e viabilidade.

Parágrafo Único. Cabe a unidade responsável pela infraestrutura de pesquisa, formalizar o processo e autorizar o respectivo contrato, após aprovação pelo conselho do Centro ou da Unidade Acadêmica Especializada.

Art. 41. A remuneração pelo compartilhamento de laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, mencionada no inciso III, do art. 39, obedecerá aos termos de contrato ou convênio, com valoração estabelecida pela unidade proponente, aliada à manifestação da Agência de Inovação - AGIR.

Art. 42. A execução de obras de engenharia que aumente e/ou altere área construída na infraestrutura de pesquisa da Universidade não poderá ser realizada sem a devida consulta à Superintendência de Infraestrutura.

Parágrafo único. A parte beneficiária da permissão ou compartilhamento da infraestrutura, equipamentos, materiais e demais instalações de pesquisa existentes nas dependências da Universidade não terá direito à retenção e indenização das benfeitorias úteis, mesmo que sua execução tenha sido autorizada pela UFRN.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 43. A propriedade intelectual refere-se à criação e expressão da atividade inventiva humana, fixada em qualquer suporte tangível e intangível em seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários.

Art. 44. A propriedade intelectual abrange três grandes categorias:

I - propriedade industrial:

a) patentes de Invenção e Modelo de Utilidade;

b) marcas;

c) indicações geográficas;

d) desenhos industriais; e

e) segredo industrial e repressão à concorrência desleal.

II - direito autoral:

a) programas de computador;

b) trabalhos científicos e tecnológicos: resultados de pesquisas científicas e tecnológicas nas diversas áreas do conhecimento, tais como: relatórios de pesquisa, artigos técnico-científicos, teses, dissertações, monografias, trabalhos de conclusão de cursos, livros e capítulos de livros, modelos teóricos, sistemas estruturados e base de dados;

c) obras literárias e artísticas: novelas, poemas, peças, filmes, composições musicais, coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, obras dramáticas e dramáticomusicais, obras coreográficas e pantomímicas, obras audiovisuais inclusive cinematográficas, desenhos, pinturas, fotografias, esculturas, obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência e outras obras que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual;

d) direitos conexos: interpretações ou execuções artísticas e suas respectivas transmissões e retransmissões;

e) direitos sobre informações não divulgadas: pesquisa em desenvolvimento e resultados de pesquisas e outras produções não divulgadas.

III - proteção sui generis:

a) topografia de circuito integrado;

b) cultivares; e

c) conhecimento tradicional.

Seção I

Da Titularidade e Cotitularidade da Propriedade Intelectual

Art. 45. A Universidade Federal do Rio Grande do Norte é titular ou cotitular de qualquer criação configurada como propriedade intelectual com participação de integrantes da comunidade universitária sempre que a criação ou produção por eles realizada tenha sido resultado de projetos de pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e de estímulo à inovação aprovados pelos órgãos competentes da instituição.

§ 1º Os integrantes da comunidade universitária, docentes, estudantes e técnico-administrativos, diretamente responsáveis pela criação, realização e geração da propriedade intelectual, são considerados autores e inventores.

§ 2º Toda pessoa natural, não-membro da comunidade universitária, que efetivamente contribuir na geração da propriedade intelectual, terá o reconhecimento como autor e inventor, desde que expressamente fixado em contrato de parceria ou convênio realizado entre as partes envolvidas, inclusive acerca do recebimento dos ganhos econômicos previstos no art. 57, desta Resolução.

§ 3º Pertencerão exclusivamente à Universidade, os direitos relativos à propriedade intelectual, excetuando-se o direito autoral, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos (art. 4º, da Lei nº 9.609, de 1998).

§ 4º É obrigatória à menção expressa à Universidade Federal do Rio Grande do Norte em todo trabalho realizado com o envolvimento parcial ou total de bens, serviços ou capital intelectual da Universidade, sob pena de o infrator submeter-se às sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 46. Os direitos de propriedade intelectual poderão ser exercidos em conjunto com outras instituições participantes do projeto acadêmico gerador de qualquer resultado descrito no art. 44 desta Resolução, desde que, no instrumento jurídico da parceria ou em instrumento jurídico específico celebrado posteriormente, haja expressa previsão de coparticipação nas criações resultantes da parceria (art. 9º, §2º, Lei nº 10.973, de 2004).

Art. 47. Os direitos autorais morais sobre publicações científicas, tecnológicas, artísticas e literárias pertencem aos autores, sem prejuízo do disposto no § 4º, do art. 45 desta Resolução.

Parágrafo único. Quando uma obra feita em regime de coautoria não for divisível, nenhum dos coautores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas (art. 32 da Lei nº 9.610, de 2008).

Art. 48. Na obra literária, artística ou científica, produzida em cumprimento a dever funcional ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor, salvo convenção em contrário entre as partes, pertencerão também à UFRN, exclusivamente para as finalidades pactuadas ou, na omissão do contrato, para as finalidades que constituam o objeto de suas atividades.

Art. 49. Os acordos de parceria ou os convênios definirão a titularidade da propriedade intelectual e regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade intelectual em função do percentual de participação de cada um dos parceiros.

§ 1º O percentual de participação a que se refere o **caput** será definido considerando-se o capital intelectual envolvido na parceria, o montante de recursos oferecido pelas partes e as contrapartidas financeiras e não financeiras da Universidade.

§ 2º Fica assegurado aos signatários dos acordos de parceria ou dos convênios o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 50. Poderá a Universidade, nos termos do art. 9º, § 3º da Lei nº 10.973, de 2004, ceder aos parceiros a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de **royalty** ou de outro tipo de remuneração (art. 37, § 1º, do Decreto nº 9.283, de 2018).

§ 1º A propriedade intelectual mencionada no **caput** refere-se a propriedade industrial definida no art. 44, inciso I e respectivas alíneas, e direito autoral de programas de computador definido no art. 44, inciso II, línea a.

§ 2º A cessão da totalidade dos direitos de propriedade intelectual ao(s) parceiro(s) consignatários, a que se refere o **caput**, somente será admitida mediante a observância das seguintes condições:

I - compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável;

II - demonstração, comprovação e preservação do interesse institucional; e

III - aprovação pelo Conselho de Administração da universidade.

§ 3º A compensação financeira a que se refere o inciso I, do § 2º será definida em comum acordo entre as partes integrantes do instrumento jurídico, considerando os recursos financeiros definidos no plano de trabalho.

§ 4º Os recursos provenientes da compensação financeira podem ser destinados para promover incentivos a pesquisadores, aquisição de equipamentos de pesquisa e de apoio administrativo, manutenção de unidades de execução de pesquisa, tais como laboratórios e demais infraestrutura laboratorial da UFRN, e aportes financeiros a unidades promotoras de pesquisa e inovação.

§ 5º Dos recursos provenientes da compensação financeira a que se refere o § 3º não destinados para execução das metas do plano de trabalho do projeto, 50% serão destinados ao financiamento de ações de empreendedorismo tecnológico e da proteção da propriedade intelectual, gerenciados pela Agência de Inovação – AGIR.

§ 6º Dos recursos provenientes da compensação financeira a que se refere o § 3º não destinados para execução das metas do plano de trabalho do projeto, 50% serão destinados ao financiamento de ações de pesquisa e inovação, gerenciados pela unidade executora.

§ 7º O parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação no prazo e nas condições definidas no acordo de parceria, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da Universidade, exceto nos instrumentos celebrados com fundamento no § 27, do art. 11, da Lei nº 8.248, de 1991 (Lei de Informática).

Seção II

Da Proteção da Propriedade Intelectual

Art. 51. Os pedidos de solicitação de proteção da propriedade intelectual serão apreciados pela Agência de Inovação - AGIR, mediante solicitação formal do autor ou inventor de criações, que opinará pela conveniência da proteção das criações desenvolvidas na Universidade (art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 1º Caso a AGIR opine pela conveniência da proteção da propriedade intelectual, seja por registro ou depósito, no Brasil e/ou no exterior, o(s) autor(es) ou inventor(es) apresentarão documentação específica, sendo assegurado o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão da análise.

§ 2º A documentação acerca do pedido de proteção elaborado pela AGIR será encaminhado ao gestor máximo da Instituição para deliberação.

Art. 52. A AGIR formalizará e acompanhará os pedidos de solicitação de proteção de direitos da propriedade intelectual nos órgãos governamentais competentes.

§ 1º Os direitos de propriedade industrial provenientes de invenções e modelos de utilidade são protegidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI por meio de concessão de títulos de patentes (art. 2º , I, da Lei nº 9.279, de 1996).

§ 2º Os direitos de propriedade industrial provenientes de marcas, indicações geográficas, desenho industrial e segredo industrial são protegidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI por meio de concessão de certificado de registro (art. 2º, II a V, da Lei nº 9.279, de 1996).

§ 3º A proteção dos direitos autorais de programa de computador independe de registro (art. 2º, §1º da Lei nº 9.609, de 1998), podendo, a critério do titular dos respectivos direitos ser registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI (art. 3º da Lei nº 9.609, de 1998, regulamentado pelo Decreto 2.566, de 1998).

§ 4º A proteção dos demais direitos autorais, previstos no artigo 3º, Inciso II, alíneas 'b' a 'e', independem de registro, cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de suas produções (art. 18 da Lei nº 9.610, de 1998).

§ 5º Os direitos de propriedade intelectual de proteção de topografia de circuito integrado são garantidos por meio de concessão de certificado de registro emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (art. 26 da Lei nº 11.484, de 2007).

§ 6º A proteção dos direitos de propriedade intelectual referente aos cultivares será garantida por meio de concessão de certificado de proteção emitido pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares do Ministério da Agricultura e Abastecimento (art. 45 da Lei nº 9.456, de 1997, c/c art. 3º do Decreto nº 2.366, de 1997).

Art. 53. A UFRN poderá custear, com base na sua disponibilidade financeira, as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. No caso de haver disponibilidade financeira para o depósito e processamento dos pedidos de patentes ou de registros no exterior, deverá ser realizado, adicionalmente, estudo de viabilidade técnica e econômica sob coordenação da Agência de Inovação - AGIR.

Seção III

Do Sigilo das Informações

Art. 54. Nenhum pesquisador público, pesquisador visitante, pesquisador convidado, pesquisador temporário, pesquisador convidado ilustre, especialista convidado, servidor técnico-administrativo, estudante e estagiário, inventores colaboradores e entidades coparticipantes que tenham vínculo permanente ou eventual com a Universidade e/ou que desenvolvam trabalho de pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação em suas dependências, revelará qualquer informação confidencial que possa ter obtido sobre linhas e assuntos de pesquisa desenvolvidos no âmbito da Universidade, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 55. Todo pessoal integrante dos órgãos responsáveis pela gestão da propriedade intelectual, direta ou indiretamente, obriga-se a manter sigilo sobre as informações da atividade inventiva inerentes a pedido de patente ou registro, e não poderão divulgar, noticiar ou publicá-las, de modo a evitar prejuízos aos interessados.

§ 1º A obrigação de confidencialidade abrange o processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido ou registro, até a data do registro ou depósito.

§ 2º Sem prejuízo do dever previsto neste artigo, o sigilo será objeto de termo de confidencialidade sobre a criação intelectual.

Art. 56. Será permitida a divulgação de informações sobre propriedade intelectual por dirigentes, criadores e servidores da Universidade quando necessárias à efetivação de contratos de transferência e licenciamento de tecnologia para exploração de criações nos termos do art. 6º, §6º, da Lei nº 10.973, de 2004, incluído pela Lei nº 13.243, de 2016.

Seção IV

Da Destinação dos Ganhos Econômicos

Art. 57. Os ganhos econômicos auferidos pela exploração da propriedade intelectual serão distribuídos de acordo com os percentuais de participação da titularidade, explicitados em acordo de parceria, convênio ou instrumento específico.

Parágrafo único. Entende-se por ganho econômico toda forma de **royalties** ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos (art. 13, § 2º, da Lei nº 10.973, de 2004):

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção da Universidade.

Art. 58. As despesas relativas ao depósito e aos encargos periódicos de manutenção da proteção da propriedade intelectual, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais, serão deduzidos do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do art. 59 desta Resolução.

Art. 59. As relações financeiras da UFRN com o(s) autor(es), invento(es) e cotitular(es) da propriedade intelectual, nos termos desta Resolução, são regidas segundo os preceitos fixados neste artigo.

§ 1º O benefício pecuniário advindo da comercialização, transferência, concessão de licença, contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo previsto em lei, que envolva a propriedade intelectual concebida e gerada nas instalações da Universidade ou em outras instalações, que couber ao cotitular, será regido por contrato ou convênio, observando-se a proporcionalidade especificada, consoante art. 9º, §2º, da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º Cabe aos criadores, autores e inventores a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima e 1/3 (um terço) dos benefícios pecuniários advindos da comercialização, transferência, concessão de licença, licenciamento, contrato, convênio ou qualquer outro mecanismo previsto em lei, que envolva a propriedade intelectual concebida e desenvolvida nas instalações da Universidade ou em outras instalações, a título de premiação, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2004, c/c art. 3º do Decreto nº 2.553, de 1998.

§ 3º Havendo mais de um autor, a partilha da premiação será feita de comum acordo pelos autores segundo a participação de cada um na propriedade intelectual, estabelecida em termo de acordo assinado pelas partes e homologado pela AGIR.

§ 4º Em caso de ausência de acordo entre os autores quanto à participação de cada um na propriedade intelectual, caberá a AGIR realizar a divisão da premiação.

Art. 60. A Universidade fará a destinação dos resultados financeiros líquidos resultantes da exploração econômica da propriedade intelectual aos seguintes agentes:

I - criadores, autores e inventores, conforme §2º do art. 59 desta Resolução*;*

II - Agência de Inovação – AGIR*,* na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente após a destinação prevista no inciso I deste artigo; e

III - Unidades Executoras do projeto que gerou a propriedade intelectual, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor remanescente após a destinação prevista no inciso I deste artigo*.*

§ 1º A destinação financeira à qual se refere o inciso I não será incorporada aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos do servidor.

§ 2º Os recursos destinados a Agência de Inovação - AGIR serão aplicados para a proteção da propriedade intelectual.

§ 3º Os recursos destinados a Agência de Inovação – AGIR poderão ser aplicados em atividades de ciência, tecnologia e inovação nos Centros e Unidades Acadêmicas Especializadas.

CAPÍTULO IX

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

Art. 61. É facultado à Universidade realizar transferência de tecnologia de criação desenvolvida isoladamente pela UFRN ou por meio de parceria em projetos de PD&I mediante a celebração de contrato de licenciamento, contrato de transferência de tecnologia ou contrato de cessão de direitos.

Seção I

Do Contrato de Licenciamento

Art. 62. O contrato de licenciamento é instrumento utilizado para permitir que terceiros explorem criação desenvolvida pela Universidade, diretamente ou por meio de parceria, de titularidade ou cotitularidade da instituição, com as seguintes finalidades:

I - outorga de direito de uso: faculta ao licenciado, por prazo determinado, o direito de usar em suas atividades criação desenvolvida; e

II - exploração de tecnologia: autoriza ao licenciado, por prazo determinado, explorar economicamente por meio da produção, comercialização e oferta de prestação de serviços técnicos especializados ao mercado, criação desenvolvida pela Universidade.

Seção II

Do Contrato de Transferência de Tecnologia

Art. 63. O contrato de transferência de tecnologia é instrumento utilizado para permitir que terceiros explorem conhecimentos tecnológicos e técnicas necessárias e suficientes ao desenvolvimento

de produto, processo ou serviço inovador resultantes de projetos de PD&I, executados isoladamente ou por meio de parceria, com as seguintes finalidades:

I - outorga de direito de uso: faculta ao receptor, por prazo determinado, o direito de usar em suas atividades conhecimentos tecnológicos transferidos; e

II - exploração de tecnologia: autoriza ao receptor, por prazo determinado, explorar economicamente conhecimentos tecnológicos, por meio do desenvolvimento e aperfeiçoamento de produtos, processos ou serviços inovadores e sua disponibilização ao mercado.

Seção III

Do Contrato de Cessão de Direitos

Art. 64. O contrato de cessão de direitos é instrumento utilizado para transferir ao criador a título não oneroso, para que exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiros, mediante remuneração, a titularidade de tecnologia da Universidade, que deixa de possuir qualquer direito sobre a tecnologia cedida (art. 11, da Lei nº 10.973, de 2004).

Art. 65. O contrato de cessão de direitos a que se refere o art. 64 deve obedecer às seguintes condições para celebração:

I - solicitação formal do criador a AGIR, que emitirá parecer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da solicitação de cessão;

II - solicitação de terceiro a AGIR acompanhada de proposta de remuneração que emitirá parecer no prazo de até 30 (trinta), contados da data do recebimento da solicitação de cessão;

III - manifestação expressa e motivada da AGIR demonstrando a preservação do interesse institucional; e

IV - aprovação pelo Conselho de Administração da universidade.

Parágrafo único. No caso de cessão de direitos de tecnologia de cotitularidade da Universidade, a celebração do contrato de cessão deverá ter anuência dos cotitulares.

Seção IV

Dos procedimentos de celebração dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento

Art. 66. Os contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia mencionados nos art. 62 e 63 poderão ser celebrados com empresas que tenham, em seu quadro societário, a própria Universidade ou o pesquisador público da Universidade (art. 11, §1º, do Decreto nº 9.283, de 2018).

Art. 67. Os contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia podem ser celebrados com cláusula de exclusividade ou sem cláusula de exclusividade.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da Universidade (art. 6º, §1º, da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração (art. 6º, §1º-A, da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a Universidade proceder a novo licenciamento (art. 6º, §3º, da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 4º Quando não for concedida exclusividade ao receptor da tecnologia ou ao licenciado, os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento poderão ser firmados diretamente (art. 6º, §2º, da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, os contratos sem cláusula de exclusividade deverão ser precedidos de publicação de edital de chamamento em sítio eletrônico oficial da Universidade disciplinando, dentre outras condições, a forma de análise dos requisitos de regularidade jurídica e fiscal e da qualificação técnica e econômico-financeira do contratado (item 9.4 do Acórdão 1003/2017-TCU-Plenário).

§ 6º Caberá a Agência de Inovação – AGIR conduzir os procedimentos de avaliação da maturidade, valoração e análise de potencial mercadológico da tecnologia a ser transferida ou licenciada.

Art. 68. Caberá ao CONSAD, ouvido a Agência de Inovação - AGIR, e com atenção aos critérios estabelecidos pela Comissão de Inovação e Empreendedorismo, decidir sobre a exclusividade nos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento.

Art. 69. Em todos os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, o receptor da tecnologia e o licenciado obrigam-se a comunicar à Universidade sobre qualquer alegação de infringência de direitos registrados no Brasil ou no exterior.

Art. 70. Os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento devem obrigatoriamente incluir cláusula possibilitando a existência de auditoria, sob a supervisão da Agência de Inovação - AGIR, a fim de verificar o adequado cumprimento dos contratos.

Art. 71. O receptor de tecnologia e o licenciado que der causa por ação ou omissão ao perecimento do direito que lhe foi atribuído ou a prejuízo de qualquer espécie, indenizará a Universidade na extensão dos prejuízos causados, além de perder o direito obtido para uso e/ou exploração de tecnologia.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, cabe a Agência de Inovação - AGIR acompanhar os contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia.

Art. 72. Os contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia a que se referem os art. 62 e 63, quando celebrados com órgãos da administração pública para outorga de direito de uso de criação desenvolvida, e, adicionalmente, com a finalidade de aperfeiçoá-la mediante o intercâmbio de conhecimento e o fortalecimento de ações institucionais nas atividades de ciência, tecnologia e inovação poderá ser celebrado por meio de acordos de parceria ou termos de cooperação consoante art. 9º da Lei nº 10.973/04.

Art. 73. Os procedimentos para celebração de contratos de licenciamento e de transferência de tecnologia para uso e/ou exploração dos sistemas SIG-UFRN são definidos em Resolução específica do CONSAD.

CAPÍTULO X

DA CAPACITAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 74. As atividades de capacitação científica e tecnológica visa formar e capacitar recursos humanos e agregar especialistas em ICTs, empresas, entidades públicas e organizações da sociedade civil que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia (art. 21-A, da Lei nº 10.973, de 2004).

Art. 75. São objetivos da formação e capacitação científica e tecnológica:

I - agregar especialistas em ciência, tecnologia e inovação nas ICTs, empresas, entidades públicas e organizações da sociedade civil com vistas ao desenvolvimento socioeconômico do país;

II - contribuir para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

III - contribuir para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

IV - dotar a pesquisa e o sistema produtivo de recursos humanos qualificados visando aumentar o potencial interno de geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos no processo produtivo e social de bens e serviços; e

V - formar especialistas na proteção da propriedade intelectual e na transferência de tecnologia.

Parágrafo único. As atividades de formação e capacitação científica e tecnológica serão executadas para atendimento a acordos de parcerias e cooperações firmados com ICTs, empresas, entidades públicas e organizações da sociedade civil para a realização de cursos de mestrados e doutorados profissionais, cursos de aperfeiçoamento e especialização e cursos de extensão nas modalidades de iniciação ou divulgação, atualização e capacitação.

CAPÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PARCERIA

Art. 76. As atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação serão firmadas mediante ajustes celebrados com instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, por meio dos seguintes instrumentos jurídicos de parceria:

I - termos de outorga;

II - acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IV - contratos de parceria; e

V - acordos de cooperação técnica.

Seção I

Dos termos de outorga

Art. 77. A UFRN poderá celebrar Termo de outorga para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação diretamente com pesquisadores para a concessão de bolsas de pesquisa ou de estímulo à inovação e de auxílio financeiro, e diretamente com empresas privadas para a concessão de bônus tecnológico e de subvenção econômica.

§ 1º A concessão de bolsas é destinada a estimular à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia (art. 34, § 2º, do Decreto nº 9.283, de 2018).

§ 2º A concessão de bolsas de estímulo à inovação é disciplinada em resolução específica.

§ 3º Considera-se auxílio financeiro o aporte de recursos em benefício de pesquisadores, destinados:

I - aos projetos, aos programas e às redes de pesquisa, desenvolvimento e inovação, diretamente ou em parceria;

II - às ações de divulgação científica e tecnológica para a realização de eventos científicos;

III - à participação de estudantes e de pesquisadores em eventos científicos;

IV - à editoração de revistas científicas;

V - às atividades acadêmicas em programas de pós-graduação **stricto sensu**; e

VI - à publicação de artigos científicos.

§ 4º O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias definidas pela Universidade, destinadas ao pagamento de compartilhamento e ao uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

§ 5º A subvenção econômica refere-se a concessão de recursos financeiros a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte destinada ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 78. Os termos de outorga serão celebrados conforme resolução específica, observando-se as seguintes disposições:

I - a vigência do termo de outorga terá prazo compatível com o objeto da pesquisa;

II - os valores serão compatíveis com a complexidade do projeto de pesquisa e com a qualificação dos profissionais;

III - os critérios de seleção privilegiarão a escolha dos melhores projetos, segundo os critérios definidos em edital; e

IV - o processo seletivo assegurará transparência nos critérios de participação e de seleção.

Seção II

Dos acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 79. A UFRN poderá celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação com instituições públicas ou privadas, inclusive com a participação da Fundação de Apoio na gestão administrativa e financeira, para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço, processo ou formação de recursos humanos em ciência e tecnologia, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, consoante art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º O acordo de parceria a que se refere o **caput** deverá ser precedido de negociação entre os parceiros e conter plano de trabalho com as seguintes informações:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução;

III - parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros, tais como capital intelectual com a participação de reursos humanos dos parceiros, inclusive para atividades de apoio e suporte, serviços, equipamemtos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios necessários à execução do plano de trabalho; e

IV - previsão da concessão de bolsas de estímulo à inovação, quando couber, nos termos de resolução específica.

§ 2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º O acordo de parceria poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros para a Universidade ou diretamente para a fundação de apoio realizar a gestão administrativa e financeira.

§ 4º Os procedimentos de monitoramento, avaliação e prestação de contas serão disciplinados pelos parceiros no acordo de parceria.

Art. 80. A titularidade da propriedade intelectual será definida no acordo de parceria ou instrumento jurídico específico, determinando a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia.

Parágrafo único. Os direitos de propriedade intelectual poderão ser cedidos ao parceiro privado na totalidade mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, conforme condições estabelecidas no art. 50.

Seção III

Dos convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação

Art. 81. Os convênios para pesquisa, desenvolvimento e inovação são instrumentos jurídicos celebrados entre a UFRN e os órgãos e entidades da União e as agências de fomento para execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, com transferência de recursos financeiros públicos, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004.

Paragráfo único. Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão contemplar, entre outras finalidades:

I - a execução de pesquisa científica básica, aplicada ou tecnológica;

II - o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos e aprimoramento dos já existentes; e

III - a fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração.

Art. 82. Os convênios de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá conter plano de trabalho estabelecido mediante negociação e conter obrigatoriamente:

I - a descrição do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser executado, dos resultados a serem atingidos e das metas a serem alcançadas e o cronograma, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

II - o valor total a ser aplicado no projeto, o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas;

e

III - a forma de execução do projeto e de cumprimento do cronograma a ele atrelado, de maneira a assegurar ao convenente a discricionariedade necessária ao alcance das metas.

Seção IV

Dos contratos de parceria

Art. 83. Os contratos de parceria, também denominados de contratos acadêmicos, são instrumentos celebrados com a fundação de apoio com fundamento no art. 1º, da Lei nº 8.958, de 1994, para apoiar projetos acadêmicos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

Parágrafo único. Resolução específica disciplinará a forma de elaboração e tramitação dos projetos acadêmicos e a formalização dos contratos de parceria a serem celebrados com a Fundação de Apoio.

Seção V

Dos acordos de cooperação técnica

Art. 84. Os acordos de cooperação técnica são instrumentos jurídicos celebrados com órgãos e entidades da administração pública ou com entidades privadas sem fins lucrativos com a finalidade de desenvolver atividades científicas e tecnológicas de interesse recíproco da qual não decorra obrigação de repasse de recursos financeiros entre os partícipes (Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União).

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos definidos nos acordos de cooperação técnica, os partícipes realização suas atividades por meio de seus próprios recursos materiais, financeiros e capital intelectual.

CAPÍTULO XII

DOS INCENTIVOS AO PESQUISADOR PÚBLICO

Art. 85. A UFRN incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação por meio de várias iniciativas de fomento, dentre elas:

I - concessão de bolsa de pesquisa e de estímulo à inovação;

II - auxílio a novos pesquisadores;

III - auxílio a grupos de pesquisa;

IV - manutenção e melhoria de infraestruturas de pesquisa;

V - estímulo à divulgação científica; e

VI - prêmios de excelência em pesquisa.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nos incisos I a VI serão gerenciados pela Pró-reitoria de Pesquisa segundo critérios e condições disciplinados em resolução específica.

Art. 86. Além dos incentivos previstos nos incisos I a VI, do art. 85, a Universidade poderá conceder licença sem remuneração a servidores efetivos para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, consoante art. 14, da Lei nº 10.973, de 2004, bem como autorizar afastamentos de servidores efetivos para prestarem colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II, do art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 87. Os requerimentos de licenças, afastamentos e cessões de docentes e servidores técnico-administrativos com fins de realizar atividades de pesquisa e inovação em outra Instituição, órgão ou centro de pesquisa, quando da existência de instrumento jurídico específico contendo disposição sobre propriedade intelectual, deverão ser submetidos a Agência de Inovação - AGIR para emissão de parecer.

Seção I

Da licença para constituir empresa relativa à inovação

Art. 88. O pesquisador público poderá solicitar licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação desde que não esteja em estágio probatório (art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 1º Pesquisador público, segundo art. 2º, inciso VIII da Lei nº 10.973, de 2004, é o servidor ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Os requerimentos serão objeto de deliberação pela unidade acadêmica a que se encontra vinculado o pesquisador, a qual deve zelar pelo não desvirtuamento das finalidades da licença e sua adequação à política institucional de desenvolvimento científico e tecnológico da UFRN e ao seu papel junto à comunidade potiguar.

§ 3º O requerimento será instruído com declaração informando a situação funcional do interessado e tempo de serviço, bem como projeto descritivo das atividades propostas pelo pesquisador a serem realizadas durante o período da licença, contendo termo de compromisso de apresentação de relatório anual.

§ 4º O requerimento será submetido à apreciação prévia da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas, que solicitará a Agência de Inovação – AGIR emissão de parecer acerca do atendimento da Política de Inovação da UFRN, especialmente, as questões relacionadas à propriedade intelectual.

§ 5º A licença a que se refere o **caput** dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período (art. 15, §1º da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 6º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da Universidade, poderá ser efetuada contratação temporária de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos nos termos do art. 2º, VII, da Lei nº 8.745, de 1993.

§7º Durante o período da licença, é lícito ao servidor participar de gerência ou administração de empresa privada ou sociedade civil nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, não se aplicando o disposto no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 8º O pedido de renovação será acompanhado de relatório acerca das atividades de pesquisa realizadas no período da licença, a ser novamente objeto de apreciação pela AGIR.

Seção II

Do afastamento para prestar colaboração em outra ICT

Art. 89. É facultado ao servidor, pesquisador público, solicitar afastamento para prestar colaboração a outra Instituição Científica e Tecnológica - ICT, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do inciso II, do art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990, observada a conveniência da Universidade, desde que as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino sejam compatíveis com a natureza do cargo por ele exercido (art. 14 da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 1º O pedido de afastamento ou cessão será proposto pela instituição científica e tecnológica interessada ou será objeto de acordo de cooperação técnico-científica, e sua efetivação dependerá da aquiescência do pesquisador e da UFRN.

§ 2º A compatibilidade das atividades de que trata o **caput** ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

§ 3º Durante o período de afastamento de que trata o **caput** deste artigo são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.973, de 2004).

Art. 90. O pedido de afastamento deverá originar-se na unidade de lotação do servidor instruído com os seguintes documentos:

I - pedido de afastamento formulado pela instituição científica e tecnológica interessada, com aquiescência do servidor, ou, se houver, acordo de cooperação técnico-científica; e

II - projeto descritivo das atividades propostas pelo pesquisador a serem realizadas durante o afastamento, contendo termo de compromisso de apresentação de relatório anual.

Parágrafo único. O pedido de afastamento será submetido à apreciação prévia da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, que solicitará a Agência de Inovação – AGIR emissão de parecer acerca do atendimento da Política de Inovação da UFRN, especialmente, as questões relacionadas à propriedade intelectual.

Art. 91. O período de afastamento previsto no art. 89 poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de 01 (um) ano, quando a solicitação atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - justificativa do dirigente da Instituição na qual o servidor presta colaboração; e

II - parecer favorável da unidade de lotação do servidor.

Art. 92. Ao servidor será garantido durante o afastamento para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes a seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício na Universidade (art. 14 da Lei nº 13.243, de 2016).

CAPÍTULO XIII

DA CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECEITAS

Art. 93. A captação, a gestão e a aplicação dos recursos financeiros destinados a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive as receitas oriundas das atividades amparadas pelos art. 3º ao 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2004, poderão ser realizadas por intermédio da Fundação de Apoio (art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.973, de 2004 c/c art. 1º, § 7º, da Lei nº 8.958, de 1994).

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** deverão ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, tais como:

I - a carteira de projetos institucionais;

II - a gestão da política de inovação;

III - o apoio às atividades de incubação e empreendedorismo;

IV - a gestão administrativa e financeira do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

IV - os pagamentos previstos pela Lei de Inovação a título de:

a) retribuição pecuniária (art. 8º, § 3º, da Lei nº 10.973, de 2004);

b) bolsa de estímulo à inovação (art. 9º, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2004; e

c) repartição dos ganhos econômicos (art. 13, da Lei nº 10.973, de 2004);

§ 2º Caso a captação, a gestão e a aplicação dos recursos financeiros referidos no **caput** sejam realizadas por intermédio da Fundação de Apoio, os procedimentos serão disciplinados no respectivo instrumento jurídico.

§ 3º A Fundação de Apoio deverá manter registro atualizado dos valores devidos aos Fundos Acadêmicos da UFRN, Centros Acadêmicos, Unidades Acadêmicas Especializadas e Departamentos.

§ 4º Os recursos captados na forma do **caput** deste artigo deverão ser encaminhados às unidades relacionadas no § 3º, conforme previsto no instrumento jurídico.

§ 5º Os rendimentos dos recursos captados na forma deste artigo serão revertidos à Agência de Inovação - AGIR.

Art. 94. A Universidade poderá receber doações, inclusive monetárias, dirigidas a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação específicos, conforme acordo entre doadores e a UFRN (art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, incluído pela Lei nº 13.490, de 2017).

Parágrafo único. Os recursos das doações devem ser dirigidos à conta única da UFRN, com destinação garantida às unidades a serem beneficiadas (art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, incluído pela Lei nº 13.490, de 2017).

Art. 95. As sobras de recursos financeiros de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como o remanescente de rendimentos de aplicação financeira serão transferidas à conta única da Universidade, destinando-as a proporção de 50% (cinquenta por cento) à proteção da propriedade intelectual e 50% (cinquenta por cento) às unidades acadêmicas responsáveis pela execução dos projetos.

Parágrafo único. Para efeito do previsto no **caput**, somente serão submetidas à análise e concordância do órgão ou entidade financiadora quando exigidos nos instrumentos jurídicos.

CAPÍTULO XIV

DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESAS

Art. 96. É facultado a UFRN participar minoritariamente do capital social de empresas com o propósito de apoiar o desenvolvimento de produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nesta política e na política nacional de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial (art. 5º, da Lei 10.973, de 2004).

Art. 97. A participação da UFRN no capital social de empresas apoiadas será apreciada pelo CONSAD mediante manifestação das instâncias competentes da Universidade quanto ao mérito do investimento a ser realizado, sendo avaliados:

I - os critérios utilizados para definir a seleção de empresas e o modelo de negócio praticado em cada caso, que deverão ser fundamentados por informações técnicas apresentadas pelas partes interessadas, na forma de Plano de Negócio, contendo os riscos do investimento, o potencial econômico da empresa, o mercado de atuação e demais informações relevantes;

II - os limites orçamentários da carteira de investimentos da UFRN, que não poderão ultrapassar o valor estipulado no orçamento anual da Universidade, apreciado e aprovado pelo Conselho Universitário, referente a investimentos desta natureza;

III - os níveis de exposição ao risco dos eventuais investimentos selecionados;

IV - as premissas utilizadas para a seleção dos investimentos e das empresas alvo com base na estratégia de negócio, no desenvolvimento de competências tecnológicas e na ampliação da capacidade de inovação;

V - a previsão de prazos e critérios para desinvestimento, quando for o caso; e

VI - a forma do modelo de controle, governança e administração dos eventuais investimentos;

Parágrafo único. O Reitor designará Comissão Especial para auxiliar nas atividades relacionadas à participação no capital social de empresas e no processo de avaliação dos investimentos, que opinará sobre a conveniência e oportunidade da participação de que trata o **caput**.

Art. 98. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pelas empresas pertencerá às instituições detentoras do capital social na proporção da respectiva participação social.

CAPÍTULO XV

DA AVALIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 99. A Agência de Inovação - AGIR controlará o estoque de Propriedade Intelectual (estoque de PI) produzido nos projetos acadêmicos classificados como inovação tecnológica.

Art. 100. Para efeito do disposto no art. 99, a Agência de Inovação - AGIR avaliará e qualificará os resultados alcançados nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação identificando a qualidade do conhecimento científico e tecnológico gerado e dos produtos, processos, serviços e tecnologias inovadoras desenvolvidas com vistas à adoção do seu uso pelo setor produtivo e social.

Parágrafo único. A avaliação e qualificação dos resultados serão realizadas com o apoio dos pesquisadores, coordenadores dos projetos, e das respectivas unidades executoras mediante análise do relatório simplificado de cumprimento do objeto.

CAPÍTULO XVI

DO APOIO AOS INVENTORES INDEPENDENTES

Art. 101. A Agência de Inovação - AGIR prestará assistência aos inventores independentes para a proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia, compreendendo o assessoramento em ações voltadas ao licenciamento e exploração de tecnologia, bem como o registro de direitos autorais e criações.

Art. 102. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pela UFRN, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado (art. 22 da Lei nº 10.973, de 2004).

§ 1º A Agência de Inovação - AGIR avaliará a criação, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º A Agência de Inovação - AGIR informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pela UFRN (art. 22, § 3º, da Lei nº 10.973, de 2004).

Art. 103. A Universidade poderá apoiar o inventor independente que comprovar o depósito de patente de sua criação, segundo art. 22-A da Lei nº 10.973, de 2004, por meio de:

I - análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua criação;

II - assistência para transformação da criação em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III - assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da criação; e

IV - orientação para transferência de tecnologia para empresas já constituídas.

CAPÍTULO XVII

DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 104. No âmbito da UFRN, as atividades do Núcleo de Inovação Tecnológica previstas no art. 16, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2004, serão realizadas pela Agência de Inovação – AGIR com o apoio da Comissão de Inovação e Empreendedorismo.

Seção I

Da Agência de Inovação

Art. 105. Compete a Agência de Inovação, sem prejuízo das demais competências estabelecidas no seu regimento interno, e em particular no art. 16, § 1º, da Lei nº 10.973, de 2004:

I - promover a inovação e a adequada proteção das invenções geradas nos âmbitos interno e externo da UFRN e a sua transferência ao setor produtivo, visando contribuir para o desenvolvimento artístico, cultural, científico-tecnológico, educacional e socioeconômico;

II - acompanhar constantemente e avaliar periodicamente os resultados da política de inovação da UFRN; e

III - estimular a participação da comunidade acadêmica na implementação e execução da política de inovação da UFRN;

Parágrafo único. A Agência de Inovação - AGIR deverá publicar em seu sítio eletrônico, anualmente, relatórios relativos aos resultados da política de inovação da UFRN, bem como manter textos atualizados dos instrumentos que compõem essa Política de Inovação.

Seção II

Da Comissão de Inovação e Empreendedorismo

Art. 106. A Comissão de Inovação e Empreendedorismo é a instância de proposição, análise e avaliação das políticas e normas de fomento das atividades de inovação e empreendedorismo de base tecnológica na UFRN.

Art. 107. A Comissão de Inovação e Empreendedorismo tem a seguinte constituição:

I - Diretor da Agência de Inovação;

II - Pró-reitor de pesquisa;

III - Pró-reitor de extensão;

IV - 1 (um) representante das incubadoras de base tecnológica; e

V - 1 (um) representante dos parques científicos e tecnológicos.

§ 1º O funcionamento da Comissão de Inovação e Empreendedorismo obedecerá às disposições do Regimento Geral sobre os Órgãos Colegiados.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º A Comissão de Inovação e Empreendedorismo será presidida pelo Diretor da Agência de Inovação e, na sua ausência, por seu representante da Agência de Inovação.

§ 4º A Comissão de Inovação e Empreendedorismo reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente.

§ 5º As deliberações da Comissão de Inovação e Empreendedorismo são tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate.

Art. 108. O Presidente da Comissão de Inovação e Empreendedorismo poderá convidar a participar de suas reuniões, sem direito a voto, docentes, servidores técnico-administrativos e estudantes para tratar de assuntos relacionados à inovação e empreendedorismo de base tecnológica e à política de inovação.

Art. 109. À Comissão de Inovação e Empreendedorismo compete:

I - elaborar, coordenar e acompanhar propostas de editais, resoluções e normas relativas à atividade de inovação e empreendedorismo de base tecnológica;

II - receber e analisar as propostas de criação de novas incubadoras de empresas de base tecnológica enviadas pelos Centros, Unidades Acadêmicas Especializadas e Unidades Suplementares;

III - sugerir ajustes e emitir parecer sobre aprovação ou rejeição das propostas de criação de incubadoras de empresas de base tecnológica;

IV - apreciar processos relacionados à transferência de tecnologia;

V - apreciar os casos de depósito ou registro de propriedade intelectual no exterior;

VI - apreciar casos que envolvam a disponibilização gratuita de softwares;

VII - buscar integração com as Pró-reitorias e órgãos de fomento à inovação e empreendedorismo para a elaboração de políticas e normas relativas às atividades de inovação e empreendedorismo de base tecnológica; e

VIII - responder às consultas encaminhadas pelo Reitor ou Pró-Reitores sobre matéria da área de competência da Comissão de Inovação e Empreendedorismo.

Art. 110. São atribuições do Presidente da Comissão de Inovação e Empreendedorismo:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II - tomar decisões *ad referendum* da Comissão, justificando e homologando o ato na primeira reunião subsequente; e

III - encaminhar aos setores competentes pareceres técnicos e decisões elaborados ou adotados pela Comissão.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. A Universidade estimulará e apoiará a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia nos termos do art. 3º e 19, §6º, inciso II, da Lei nº 10.973, de 2004 c/c art. 3º, do Decreto nº 9.283, de 2018.

Parágrafo único. O apoio previsto no **caput** poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

II - as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes promotores da inovação, incluídos os parques e os polos tecnológicos e as incubadoras de empresas; e

III - a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 112. Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pelos colegiados competentes.

Art. 113. Das decisões da Agência de Inovação - AGIR referidas nesta Resolução caberão recursos ao CONSEPE.

Art. 114. Revogam-se as seguintes Resoluções:

I - Resolução nº 135/2018-CONSEPE, de 04 de setembro de 2018; e

II - Resolução nº 200/2015-CONSEPE, de 01 de dezembro de 2015.

Art. 115. Esta Resolução entra em vigor em 1 de junho de 2022.

Natal, 19 de abril de 2022.

HENIO FERREIRA DE MIRANDA
Vice-Reitor